

Id:0CC540F111FD39D1



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

PORTARIA Nº 083/2021, DE 15 DE MARÇO DE 2021.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMA**, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 65, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Inhumas-PI;

CONSIDERANDO o parecer favorável da assessoria jurídica desse município, fundamentando-se no art. 85, da Lei municipal 633/2001.

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER o retorno da servidora **MARILEIDE MARIA PEREIRA DE BRITO** – CPF nº 047.501.003-58 ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Escola Municipal São Francisco, junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 01/03/2021 e revogando disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhumas-PI, 15 de março de 2021.

Elbert Holanda Moura
ELBERT HOLANDA MOURA
PREFEITO MUNICIPAL

Id:05D4E5973E4B3FF2



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IPIRANGA DO PIAUÍ
Desenvolvimento para todos



LEI MUNICIPAL Nº 813/2021

IPIRANGA DO PIAUÍ – PI, 15 de março de 2021.

Dispõe sobre a alteração dos artigos 2º, 4º, 5º e art. 13 da Lei nº 673, de 06 de março de 2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e da outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 2º, 4º, 5º e 13 da Lei nº 673, de 06 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 16 (dezesseis) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais do FUNDEB, quando houver:

- 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- 1 (um) representante das escolas indígenas ou professor da educação básica pública com deficiência.
- 1 (um) representante das escolas do campo
- 1 (um) representante das escolas quilombolas ou de tempo integral.

§ 2º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

- são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

- titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- estudantes que não sejam emancipados;
- pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:
 - exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
 - prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atuam os respectivos conselhos.

§ 4º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito Municipal.

Art. 4º. O mandato dos membros do conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciará-se em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e as aplicações do recurso do Fundo, com organização e ação independente e em harmonia com os órgãos da administração Pública Municipal, competindo-lhe:

- elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos a conta do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA;

- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no município;

- receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do “caput” deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

- examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

- criar ou atualizar o regimento interno, observando o disposto nesta lei.

Art. 13. Próximo ao encerramento de mandato, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

- nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- atas de reuniões;
- relatórios e pareceres;
- outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterados os demais artigos da Lei Municipal nº 673/2007.

Gabinete do Prefeito de Ipiranga do Piauí, em 15 de março de 2021.

Francisco Elvis Ramos Vieira
FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA
Prefeito de Ipiranga do Piauí